



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 17 de Abril de 2019

ATOS DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 177/2019, 16 DE ABRIL DE 2019.

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ALTERANDO OS ANEXOS I, II E III DA LEI 059/2011, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS EM QUE PRECEITUA O ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial para os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Coremas, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, para fins de adequação aos valores de que trata a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar as modificações oriundas da implementação desta lei na LDO e PPA vigentes promovendo a compatibilização da ação ora proposta.

Art. 3º - O percentual de aumento do valor do Piso Municipal do Magistério para jornada de 30 (trinta) horas semanais fica fixado em 4,17% (quatro inteiro e dezessete décimos percentuais).

Parágrafo Único - O reajuste a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado em parcela única, tomando como referência o vencimento-base dos profissionais do magistério instituído pela Lei 165/2018 e adequado ao Parágrafo Único do artigo 58 da Lei 59/2011, com redação dada pela Lei 94/2013.

Art. 4º - Os anexos I, II e III da Lei 059/2011 passarão a ter a seguinte composição:

ANEXO I
TABELA COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS
Professor MAG Classe A

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	
Professor MAG Classe A	A1	1.918,30	2.014,22	2.110,13	2.206,05	2.301,96	2.397,88
	A2	2.110,13	2.215,64	2.321,14	2.426,65	2.532,16	2.637,66
	A3	2.301,96	2.417,06	2.532,16	2.647,25	2.762,35	2.877,45
	A4	2.493,79	2.618,48	2.743,17	2.867,86	2.992,55	3.117,24
	A5	2.685,62	2.819,90	2.954,18	3.088,46	3.222,74	3.357,03

ANEXO II
TABELA COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS
Professor MAG Classe B

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	
Professor MAG Classe B	B1	2.110,13	2.215,64	2.321,14	2.426,65	2.532,16	2.637,66
	B2	2.301,96	2.417,06	2.532,16	2.647,25	2.762,35	2.877,45
	B3	2.493,79	2.618,48	2.743,17	2.867,86	2.992,55	3.117,24
	B4	2.685,62	2.819,90	2.954,18	3.088,46	3.222,74	3.357,03

ANEXO III
TABELA COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS
Suporte Pedagógico (SP) Classe C

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	
Professor MAG Classe C	C1	2.110,13	2.215,64	2.321,14	2.426,65	2.532,16	2.637,66
	C2	2.301,96	2.417,06	2.532,16	2.647,25	2.762,35	2.877,45
	C3	2.493,79	2.618,48	2.743,17	2.867,86	2.992,55	3.117,24
	C4	2.685,62	2.819,90	2.954,18	3.088,46	3.222,74	3.357,03

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019, sendo que a diferença salarial anteriores à vigência desta lei será paga em 04 (quatro) parcelas junto aos vencimentos dos quatro meses subsequentes.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 16 de abril de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 178/2019, 16 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Coremas, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quarta-feira, 17 de Abril de 2019

II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários no Município.

§ 1º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 4º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos desta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção será formalizada até o 31 de julho de 2019, de acordo com o disposto no artigo 4º.

Art. 4º. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela presente Lei poderá efetuar o pagamento dos débitos com os seguintes descontos:

I - À vista, em parcela única, do pagamento integral com anistia de 100% de juros e multa e remissão de 80% da atualização monetária;

II - A prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa e 70% da atualização monetária;

III - A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa e 60% da atualização monetária;

IV - A prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa e 50% da atualização monetária;

V - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multa e 40% da atualização monetária;

§ 1º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 2º. Cada parcela não poderá ser inferior ao valor previsto no inciso I do artigo 133 da Lei nº 28/2007.

Art. 5º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 152 da Lei nº 28/2007, de 1º de janeiro de 2007, através da Assessoria Jurídica, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 7º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, conforme inciso II do artigo 133 da Lei nº 28/2007.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, sua inscrição em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei através de decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Coremas, Estado da Paraíba, aos 16 de abril de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

